

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRA CÂMARA DE CONTRBUINTES

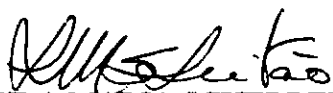
PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
RECURSO Nº : 86.104
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : PAULO ADOLFO COSTA
RECORRIDA : DRF EM MACAPÁ (AP)
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001

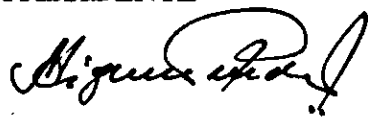
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Havidos por alienação de imóveis, tem- se como elementos formadores do custo aqueles constantes em documentação hábil e idônea, neles se incluindo juros pagos por empréstimos específicos dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ADOLFO COSTA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) E REMIS ALMEIDA ESTOL Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001
RECURSO Nº : 86.104
RECORRENTE Nº : PAULO ADOLFO COSTA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo PAULO ADOLFO COSTA movendo cobrança está a DRF em Macapá-AP de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 15/16, a saber:

“Com base no art. 623, parágrafo terceiro e quarto, do RIR/80, o contribuinte acima identificado foi intimado a comprovar valor de aquisição, benfeitorias e os juros pagos em relação aos imóveis rurais apresentados no Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital, fl. 03.

Após verificação da documentação constatou-se divergência entre as informações declaradas e as apresentadas após intimação, motivo pelo qual o agente revisor refez o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, fl. 14, onde gerou a diferença de imposto a recolher demonstrado na notificação de nº 00027/93, fl. 16.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

Lei 7.713/88 art. 1º. e 2º. e Lei 8.134/90 arts. 2º. e 18.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 19/20, contestando com os seguintes argumentos, em recurso:

“a) Que, quando da entrega da DIRPF/92, no item 07/07 da Declaração de Bens e Direitos, equivocou-se quanto à data do bem adquirido, que fora 04/86, quando em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001

declarações anteriores constou apenas o ano de 1986, presumindo que fora janeiro ou fevereiro, modificando, com isso, o cálculo de correção monetária;

b) O agente revisor, ao fazer os cálculos, por lapso, não considerou os percentuais de redução na apuração do imposto;

c) Discorda do valor das benfeitorias atribuído pelo agente revisor, pois, em declarações anteriores apresentadas, consta Cr\$ 1.596.955.000,00 e realizada em 10/85 e não 11/85;

d) Requer que sejam feitos novos cálculos pelas razões apresentadas e uma revisão no total de UFIR'S encontradas, pois considera impossível o pagamento, pela difícil situação de recessão que se encontra o país."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 24/25, posicionando-se parcialmente de acordo quanto ao alegado, dizendo, em síntese, ser favorável à redução do imposto de 358.552,65 para 341.822,61 URFIR.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 31/33, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"Constitui ganho de capital o resultado dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando como ganho a diferença positiva entre valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido e tributados em separado à alíquota de 25% (Lei 8.134/79, art. 18).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 39/43, que se lê em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Dos autos verifica-se que o lançamento em discussão decorre de lançamento de ofício havido por ganhos de capital oferecidos a menor para tributação em sua declaração de rendimentos, detectados pela divergência observada entre os valores atribuídos como custo de aquisição dos imóveis constantes do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital e as informações oferecidas pelo contribuinte quando intimado a fazê-lo.

A documentação utilizada para a revisão fiscal é a constante das fls. 06 a 13, do Cartório de Registro de Imóveis.

No demonstrativo de apuração dos ganhos de capital de fls. 03 é informado pelo contribuinte que houve venda à vista dos imóveis (a) lote rural- Km 3 - Est. Macapá/Curiaçu, adquirindo em 09/85; (b) Lote rural - Km3- Est. Macapá/Curiaçu- adquirido em 04/86 e (c) Benfeitorias diversas em 10/86, dando-se como data de alienação 30/04/91 e que correspondeu aos itens 5, 6 e 7 da sua declaração de bens.

Às fls. 24/25 a fiscalização corrige as datas de aquisição e os cálculos do lançamento de ofício quanto aos abatimentos de direito e rejeita a modificação das datas das benfeitorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.082/93-74
ACÓRDÃO Nº : 104-12.001

Não procede a reclamação da defesa de que estaria sendo incluídos “juros pagos” como ganhos de capital, por observado e por não ser exatamente o que ocorreu pois tais valores no montante de Cr\$ 262.476.000 foram incluídos no custo e não como rendimento, como cristalinamente se vê à fl. 28.

As datas das realizações das benfeitorias consideradas são as que constam dos documentos cartoriais de fls. 06 e 07 do presente processo e nada há a ser retificado quanto às mesmas.

As demais alegações da peça recusal não foram embasadas em provas documentais da ocorrência parcelada dos documentos, inexistindo, pois, razões fáticas que conduzissem à reforma do lançamento nesse ponto.

Isto posto, entendendo estar o processo contido das formalidades legais e à ausência de elementos novos que modifiquem o entendimento da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1994



MIGUEL RENDY